



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.723 - SP (2016/0235352-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
VANESSA PIMENTEL PIOVESAN - SP231192

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. DANO MORAL. COBERTURA. VALOR. CLÁUSULA ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é omissa a cláusula que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.
2. "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais." (Aglnt no Aglnt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.723 - SP (2016/0235352-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Annibal Antônio Bianchini contra decisão que negou provimento a agravo.

O agravante insiste na omissão do acórdão local em relação ao valor da cobertura securitária por danos morais, que entende ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), haja vista "a dubiedade das cláusulas previstas nas CONDIÇÕES GERAIS da apólice quando da denúncia da lide, fundamentos que reiterou nas contrarrazões ao apelo da seguradora" (e-STJ, fl. 810).

Pretende, assim, que seja adotado o valor que pensa constar nas condições gerais do seguro e não aquele constante na apólice.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da agravada no sentido de que o julgamento do recurso especial depende do reexame de cláusula contratual, o que é vedado, e que, de qualquer modo, o contrato prevê "cobertura para danos materiais no valor de R\$ 500.000,00, danos corporais no valor de R\$ 1.000.000,00 e danos morais no valor de R\$ 100.000,00, conforme demonstra claramente o documento de fls.82/83" (e-STJ, fl. 820).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.723 - SP (2016/0235352-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Manobra de ingresso em rodovia – Veículo de grande porte (treminhão: cavalo-trator acoplado de dois semirreboques) - Interceptação da trajetória de veículo de transporte escolar – Culpa exclusiva do condutor do treminhão – Manobra de ingresso que constituiu causa determinante do acidente – Laudo técnico conclusivo – Danos morais e materiais - Ação julgada procedente em parte. Sentença que, no ponto, passou em julgado. Lide secundária – Contrato de seguro – Apólice que contempla coberturas de danos materiais, corporais e morais – Seguradora que deve ser condenada nos limites constantes da apólice, com correção monetária desde o sinistro – Danos morais: R\$ 100.000,00 – Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça – Cobertura expressa que, na rubrica de danos morais, deve ser considerada como garantidora do pagamento da indenização correspondente – A pensão mensal, por seu lado, deve ser objeto de cobertura securitária de danos pessoais/corporais, e não materiais – Tais valores de cobertura serão corrigidos desde o sinistro – Recurso provido. Lide secundária – Resistência - Honorários advocatícios – R\$ 10.000,00 – Ação secundária que possui natureza condenatória – Honorários advocatícios que seguem a regra do artigo 20, § 3º, do CPC — Arbitramento em 10% do valor da condenação – Recurso provido. - Recurso da Seguradora litisdenunciada provido em parte. - Recurso dos patronos do litisdenunciante provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou, na ocasião, que o acórdão estadual foi omissivo e que o valor da indenização por danos corporais prevista na apólice de seguro deve servir para o pagamento a título de danos morais em favor das vítimas de acidente do qual foi considerado responsável, porque teria sido causado por preposto seu conduzindo veículo de sua propriedade.

Sob a alegação de omissão, disse o recorrente que o Tribunal local não levou em consideração o glossário de expressões constante nas condições gerais da apólice de seguro, examinando apenas os valores previstos na própria apólice.

A parte não tem, todavia, direito ao exame das provas de acordo com suas exclusivas pretensões, de modo que o julgamento contrário aos seus interesses não enseja, por si só, omissão do julgado, haja vista que as decisões judiciais são regidas pelo princípio da livre convicção motivada.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário.
2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A tese vinculada ao art. 422 do Código Civil não foi devidamente debatida pelo tribunal estadual e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 814.285/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, o Tribunal local concluiu que, em "havendo cobertura expressa do dano moral, no valor de R\$ 100.000,00, tal é o limite que deverá ser levado em consideração para efeito de tal cobertura" (e-STJ, fl. 709), no que andou de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CONTRATO DE SEGURO. DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. COBERTURA. CLÁUSULA DISTINTA. INDENIZAÇÃO LIMITADA À COBERTURA CONTRATADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. RETRATAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 259 do RISTJ e 1.021 do CPC/2015 permitem ao relator a reconsideração da decisão anterior de forma monocrática.
2. Não há falar em incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ se não houve análise específica de cláusula de contrato de seguro ou de quaisquer outras provas contidas nos autos.
3. Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais. Jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0235352-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 979.723 / SP**

Números Origem: 00017277020108260607 10732010 12112010 17277020108260607

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
VANESSA PIMENTEL PIOVESAN - SP231192

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
VANESSA PIMENTEL PIOVESAN - SP231192

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.